



PROJETO DE LEI Nº 89 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CIVIS E MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **RACHEL MARQUES**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 171
93/09 12009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

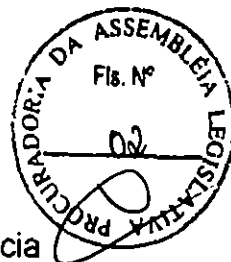
Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, públicas e privadas, de internação coletiva localizadas no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. A presente lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, públicas e particulares, de internação coletiva situadas no território do Estado do Ceará.

Art. 2º. É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos presos e aos internados, permitindo-se a participação destes nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos penal e hospitalar, bem como a posse de livros de instrução religiosa, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Parágrafo único. A liberdade de religião fica condicionada às limitações impostas pela presente lei e seu regulamento, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3º A assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido.

Art. 4º A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos

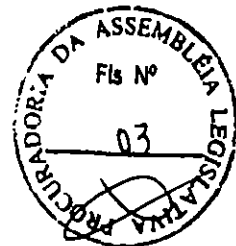
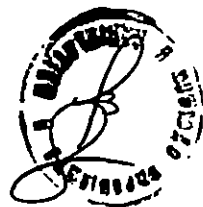
Art. 5º Constituem, dentre outras, as atribuições da assistência religiosa.

I - trabalho pastoral,

II - aconselhamento,

III - orações,

IV - ministério de comunhão cristã,



V - união dos presos ou dos enfermos.

Art. 6º A assistência religiosa poderá ser ministrada.

I - aos pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada; e

II - aos reclusos internados em estabelecimentos penitenciários do Estado.

Art. 7º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 8º. O acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários fica condicionado à apresentação, pelo ministro do culto religioso, de credencial específica, fornecida pela Secretaria de Justiça ou pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. ✍

Art. 9º Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, apresentação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

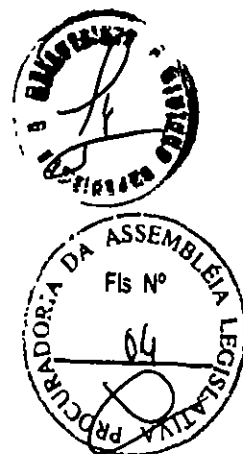
Parágrafo único. A associação religiosa deverá ter sido legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 10. Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 11 O credenciamento, bem como os demais termos desta lei, será regulamentado por decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. Na regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo deverão ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecido o respeito à liberdade de religião dos demais internos

Art. 13. O regulamento da presente lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias



Art.14. São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

- I – ser maior de 21 anos;
- II – estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro,
- III – estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV – ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional; e
- V – ser apresentado pela entidade religiosa interessada

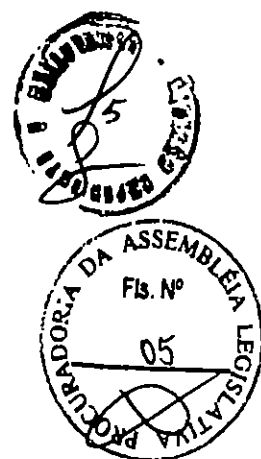
Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM _____ DE ABRIL DE 2008.**



RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PMDB
Ouvidor Parlamentar



JUSTIFICAÇÃO

A presente matéria tem o objetivo de estabelecer regras para a prestação de assistência espiritual em estabelecimentos de internação coletiva, conforme prevê o art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal.

Atualmente, esta prestação de serviço voluntária é realizada com base em portarias e normas internas de cada instituição, o que vem proporcionando discriminação contra grupos e crenças específicas.

Presídios, delegacias e hospitais devem priorizar a prestação da assistência religiosa, como forma de sensibilizar o apenado ou o paciente, apontando-lhes alternativas para uma nova vida após à sua libertação ou alta médica.

O projeto estabelece procedimentos e critérios para o desenvolvimento das atividades, além de definir a exata responsabilidade do Poder Público



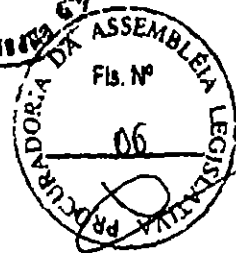
RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PMDB
Ouvidor Parlamentar

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

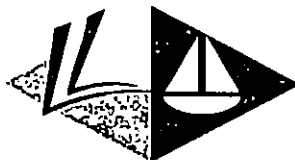
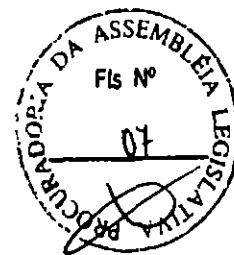
() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 16/10/2008 *[Assinatura]*
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 16 de 4 de 3
[Assinatura]

De acordo com art. 183
 Do R. Lutas encaminha-se a
 comissão Justiça, Educação
 Serviço Público
 Em _____



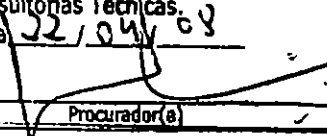
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Preposto de hier Nº. 89 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 17/04/2008

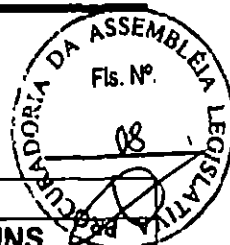

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas. Fortaleza <u>22/04/08</u> Procurador(a) 

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROCURADORIA



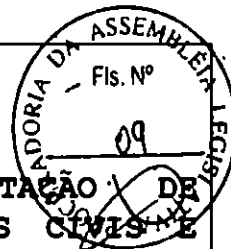
Projeto de Lei n.º	89 /2008
Autoria:	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para,
próceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 22 de abril de 2008.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER Nº LO.0194/08
PROJETO DE LEI Nº 89/2008
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CÍVIS E
MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO
COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ



P A R E C E R

I - HISTÓRICO

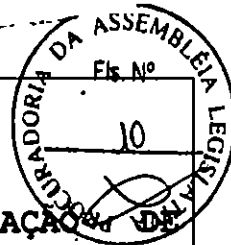
Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 89/2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado RONALDO MARTINS, que: "DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CÍVIS E MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Ao debruçarmo-nos sobre a proposição em foco, que versa sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, públicas e privadas, de internação coletiva localizadas no Estado do Ceará, reportando-se ao art. 5º, incisos VI, VII e VIII da nossa Carta Magna Federal, constatamos que a mesma trata da organização e o funcionamento da administração estadual, que compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas e, sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passaremos então a analisá-la.

EMAN

PARECER N° LO.0194/08
PROJETO DE LEI N° 89/2008
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CIVIS E
MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO
COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ



A Lex Fundamental, em seu art. 5º, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias (inciso VI), outrossim, assegurando nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (inciso VII), determinando de igual forma que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusa-se a cumprir a prestação alternativa, fixada em lei (inciso VIII).

Em seu bojo, a Carta Política de 1988 estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo"¹.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 640.

EMPAS
2

distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

II.1 - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva ², consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a *faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*" ³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências, ⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)." ⁵ Adotou o constituinte a

² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608

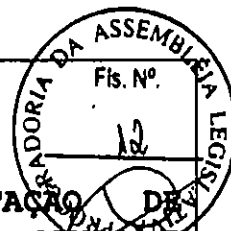
³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 479.

⁴ TRIGUEIRO, O. *Direito constitucional estadual*. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79.

⁵ SILVA, J.A *Curso de direito constitucional positivo*. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454.

Em 13/5

PARECER N° LO.0194/08
PROJETO DE LEI N° 89/2008
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CÍVIS E
MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO
COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ



técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cumpre-nos, aqui, fazer algumas observações acerca da Administração Pública, uma vez que o projeto de lei sub oculi versa sobre a mesma.

Apesar das diferentes conceituações sobre Administração Pública, os doutrinadores, contudo, admitem haver uma indissociável relação entre Administração Pública e a satisfação dos interesses da coletividade.

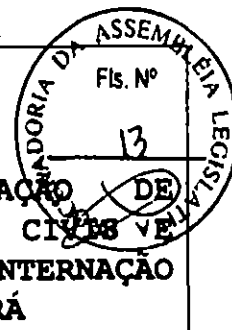
Hely Lopes Meirelles, após trazer à lume a classificação de Administração Pública em sentido formal e material, conceitua-a como sendo "todo. aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas".⁷

⁶ Ibidem, mesma página.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999 p.59.

EMAS

PARECER Nº LO.0194/08
PROJETO DE LEI Nº 89/2008
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CÍVIS E
MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO
COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ



Administração Pública - Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão-somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes. São os chamados atos administrativos(...).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro admite haver dois sentidos orientadores para a conceituação da Administração Pública: "Em sentido objetivo, material ou funcional, a administração pública pode ser definida como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico de direito público, para a consecução dos interesses coletivos. Em sentido subjetivo, formal ou orgânico, pode-se definir Administração Pública, como sendo o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado".⁸

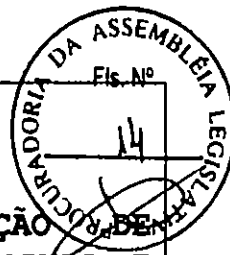
O conceito de Administração Pública está indissociavelmente ligado a idéia de atividade desenvolvida pelo Estado, através de atos executórios concretos, para a consecução direta, ininterrupta e imediata dos interesses públicos. Trata-se, pois, da função administrativa de competência, predominantemente, do Poder Executivo.

IV - DA INICIATIVA DE LEIS

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 61/62.

Embr

PARECER Nº LO.0194/08
PROJETO DE LEI Nº 89/2008
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CÍVIS E
MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO
COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ



A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

Entretanto o projeto de lei em estudo enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88, incisos II, III e VI da Carta Magna Estadual.

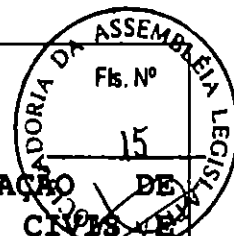
A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional." e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

"O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das

EMP

PARECER Nº LO.0194/08
PROJETO DE LEI Nº 89/2008
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CÍVIS E
MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO
COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ



necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares".⁹

Segundo o professor Michel Temer, "O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte." ¹⁰

Cumpra aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro." ¹¹

Por tal razão, situações à semelhança do projeto de lei em análise redundam em inadmissibilidade jurídica, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo.

Ainda sobre o vício de iniciativa, assim leciona o Mestre Hely Lopes Meireles: "Essa privatividade de

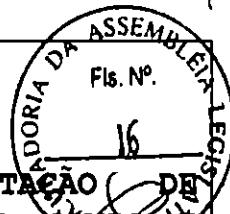
⁹ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil 6º vol Tomo II, Saraiva, 1995, págs. 176/177.

¹⁰ TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p. 121.

¹¹ DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª edição, Malheiros, pág. 111.

Emar

PARECER Nº LO.0194/08
PROJETO DE LEI Nº 89/2008
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CÍVIS E MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERAÇÃO COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ.



iniciativa do executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares." ¹²

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos (artigos 60, § 2º, alíneas "b", e "d" e 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual), que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública.

A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

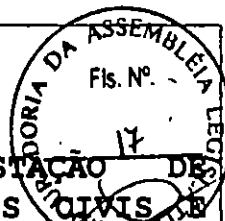
Assim dispõe o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07:

"Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:"

¹² MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito administrativo brasileiro*, 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 363

Emas

PARECER N° LO.0194/08
PROJETO DE LEI N° 89/2008
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CÍVIS E
MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERAÇÃO
COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ



O art. 3° da supracitada Lei estabelece que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

Reza o art.6°, inciso I, 3, 3.5 da Lei n° 13.875/07:

"Art. 6°. O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

(...)

3. SECRETARIAS DE ESTADO

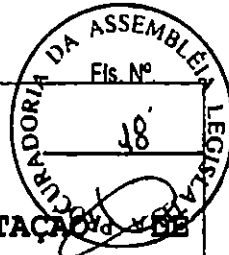
(...)

3.5. Secretaria da Justiça e Cidadania;"

Estatui, ainda, o art. 44 da mesma Lei que compete à Secretaria da Justiça e Cidadania: executar a manutenção, supervisão, coordenação, controle, segurança e administração do Sistema Penitenciário e o que se referir ao cumprimento das penas; promover o pleno exercício da cidadania e a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana, através da ação integrada entre o Governo Estadual e a sociedade, competindo-lhe zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos; superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da defesa, da cidadania e das garantias constitucionais; desenvolver estudos e propor medidas referentes aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, as liberdades públicas e à promoção da igualdade de direitos e oportunidades; atuar em parceria com as instituições que defendem os direitos humanos; promover a articulação, cooperação e integração das políticas públicas setoriais que garantam plena cidadania às vítimas ou testemunhas ameaçadas; coordenar e supervisionar a execução dos Programas de Assistência às Vítimas e às Testemunhas Ameaçadas - PROVITA; administrar as Casas de Mediação;

Emat 9

PARECER N° LO.0194/08
PROJETO DE LEI N° 89/2008
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CIVIS E
MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO
COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ



administrar as Casas do Cidadão; administrar o Caminhão do Cidadão; administrar o Escritório de Combate ao Tráfico de Seres Humanos; administrar a Escola de Formação para a Gestão Penitenciária; e exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

V - CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

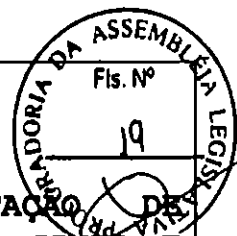
Embora bastante louvável a intenção do eminente Parlamentar, entendemos estar, a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a Carta Estadual vigente, pois a matéria aqui proposta é de cunho administrativo, competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual de 1989 em seus artigos 88, incisos II, III e VI, e art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d".

Assim, a presente proposição invade a seara do Poder Executivo, ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, uma quebra de sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, § 2º, alíneas "b" e "d"), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando

EM 10

PARECER Nº LO.0194/08
PROJETO DE LEI Nº 89/2008
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CÍVIS E
MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO
COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ



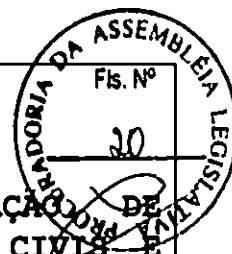
evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise redundam em inadmissibilidade, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, tendo em vista que compete ao Poder Executivo, tanto a regulamentação da lei dispondo sobre a matéria como sua execução através de seus órgãos competentes, no caso específico à Secretaria da Justiça e Cidadania, a quem cabe a competência material ou administrativa sobre a matéria em questão.

Por todo o esposado, somos de parecer CONTRÁRIO à regular tramitação do presente projeto de lei, visto que o mesmo enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, conferindo atribuições à Secretaria da Justiça e Cidadania, a quem compete, dentre outras atividades estabelecidas no art. 44 da Lei nº 13.875/07, executar a manutenção, supervisão, coordenação, controle, segurança e administração do Sistema Penitenciário e o quê se referir ao cumprimento das penas, bem como promover o pleno exercício da cidadania e a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana, através da ação integrada entre o Governo Estadual

Emas 11

PARECER N° LO.0194/08
PROJETO DE LEI N° 89/2008
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CÍVIS E
MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO
COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ



e a sociedade, competindo-lhe zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos, interferindo conseqüentemente em sua estruturação e atribuições, cuja iniciativa de leis (competência legislativa) é privativa do Governador do Estado, na forma dos arts. 88, incisos II, III e VI e 60, § 2º, alíneas "b" e "d", da Carta Magna Estadual, caracterizando-se a presente proposição, como um todo, por uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, ensejando, portanto em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (Art. 2º CF/88 e Art. 3º CE/89).

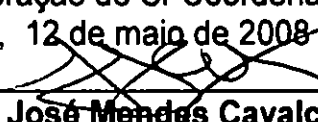
É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
28 de abril de 2008.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

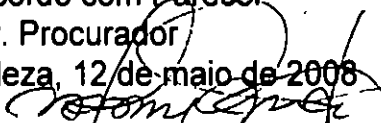
Projeto de Lei nº.	89/2008
Autoria:	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS
Ementa:	DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS ENTIDADES CIVIS E MILITARES, PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ.

De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 12 de maio de 2008


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

#####

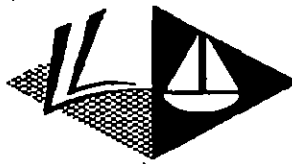
De Acordo com Parecer
Ao Sr. Procurador
Fortaleza, 12 de maio de 2008


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão, 12 de maio de 2008


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 80 /2008

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Eduardo

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009



PARECER

Favorável

X. [Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2009

X. [Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2009
Ao Projeto de Lei nº 089/2008

Dá nova redação aos artigos 8º, 11 e 15, na forma que indica.

Os artigos 8º, 11 e 15 do projeto de lei nº. 089/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. O acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários fica condicionada à apresentação, pelo ministro do culto religioso, de credencial específica.

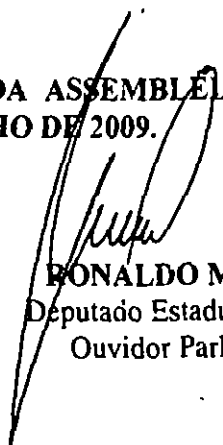
(..)

Art. 11 O credenciamento, bem como os demais termos desta lei, será regulamentado por decreto.

(.)

Art. 15. As despesas decorrente da aplicação da presente lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 13 DE JULHO DE 2009.


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual - PMDB
Ouvidor Parlamentar

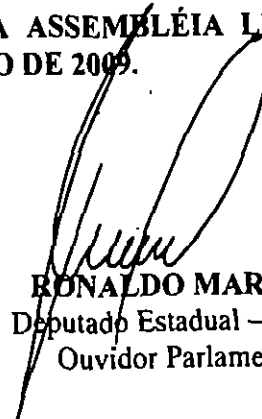


EMENDA SUPRESSIVA Nº 02 /2009
Ao Projeto de Lei nº 089/2008

Suprime o art. 7º, na forma que indica.

Fica suprimido o artigo 7º do projeto de lei 089/2008.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, EM 13 DE JULHO DE 2009.


RONALDO MARTINS
Deputado Estadual – PMDB
Ouvidor Parlamentar



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 89 /2008

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Roberto Eduardo

Comissão de Justiça, em 15 de julho de 2009

PARECER

Favorável

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Apresentados os Emendos
1 e 2. modificativo e suputivo.

Comissão de Justiça, em 15 de julho de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☒ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº 89/08 ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº _____

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDAS

AUTORIA: Deputado Ronaldo Martins

RELATOR: Deputado Nelson Martins

PARECER: _____

Fortaleza, 15 de Julho de 2009.

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

Fortaleza, 15 de Julho de 2009.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de setembro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 23 de setembro de 2009
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 89/08

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA
RELIGIOSA NAS ENTIDADES CIVIS E MILITARES,
PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO
COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, públicas e particulares, de internação coletiva situadas no território do Estado do Ceará.

Art. 2º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos presos e aos internados, permitindo-se a participação destes nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos penal e hospitalar, bem como a posse de livros de instrução religiosa, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Parágrafo único A liberdade de religião fica condicionada às limitações impostas pela presente Lei e seu regulamento, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3º A assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido.

Art. 4º A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

Art. 5º Constituem, dentre outras, as atribuições da assistência religiosa.

I - trabalho pastoral,

II - aconselhamento,

III - orações;

IV - ministério de comunhão cristã;

V - unção dos presos ou dos enfermos.

Art. 6º A assistência religiosa poderá ser ministrada.

I - aos pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada, e

II - aos reclusos internados em estabelecimentos penitenciários do Estado.

Art. 7º O acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários fica condicionado à apresentação, pelo ministro do culto religioso, de credencial específica.

Art. 8º Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, apresentação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Parágrafo único. A associação religiosa deverá ter sido legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 9º Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.



Art. 11. Na regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo deverão ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecido o respeito à liberdade de religião dos demais internos.

Art. 12. O regulamento da presente Lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias

Art. 13 São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados

1 - ser maior de 21 anos;

II - estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro,

III - estar regularmente no País, se estrangeiro.

IV - ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional, e

V - ser apresentado pela entidade religiosa interessada.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário

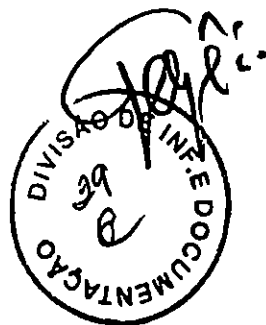
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de setembro de 2009.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.

Lei nº14.485 de 08.10.09



EM 08 OUT. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SENTENTA E UM

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA
RELIGIOSA NAS ENTIDADES CIVIS E MILITARES,
PÚBLICAS E PRIVADAS, DE INTERNAÇÃO
COLETIVA LOCALIZADAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares, públicas e particulares, de internação coletiva situadas no território do Estado do Ceará.

Art. 2º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos presos e aos internados, permitindo-se a participação destes nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos penal e hospitalar, bem como a posse de livros de instrução religiosa, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Parágrafo único. A liberdade de religião fica condicionada às limitações impostas pela presente Lei e seu regulamento, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Art. 3º A assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido.

Art. 4º A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

Art. 5º Constituem, dentre outras, as atribuições da assistência religiosa:

I - trabalho pastoral;

II - aconselhamento;

III - orações;

IV - ministério de comunhão cristã;

V - unção dos presos ou dos enfermos.

Art. 6º A assistência religiosa poderá ser ministrada:

I - aos pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada; e

II - aos reclusos internados em estabelecimentos penitenciários do Estado.

Art. 7º O acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos penitenciários fica condicionado à apresentação, pelo ministro do culto religioso, de credencial específica.

Ar. 8º Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, apresentação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Parágrafo único. A associação religiosa deverá ter sido legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.

Art. 9º Deverá ser criado e mantido um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Art. 10. O credenciamento, bem como os demais termos desta Lei, será regulamentado por decreto.

Art. 11. Na regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo deverão ser consideradas as condições de desenvolvimento das visitas, obedecido o respeito à liberdade de religião dos demais internos.



Art. 12. O regulamento da presente Lei deverá ser afixado, de forma visível, nos locais de acesso do público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Art. 13. São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:

I - ser maior de 21 anos;

II - estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III - estar regularmente no País, se estrangeiro;

IV - ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional; e

V - ser apresentado pela entidade religiosa interessada.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de setembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO

PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 171 DE 23/9/11

LEI Nº 4.885 de 8/10/19
PUBLICADA EM 16/11/19

Quaradai

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 23/11/19

Quaradai